RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0004627-09.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Michel Masterson Cordeiro

Requerido: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que adquiriu o produto especificado, mas em razão da ausência de entrega, pleiteou junto ao réu a devolução do valor, tendo em vista ter comprado a mercadoria em outro estabelecimento. Requereu a procedência da ação para declarar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$1.512,80.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor adquiriu uma geladeira através do site da ré (pág. 4), mas não houve a entrega.

Em razão da demora, diz que pleiteou o estorno do valor pago através do cartão de crédito, com o que concordou o requerido, mas não recebeu o crédito correspondente na fatura.

Em contestação, a ré confirma a ausência de entrega do produto, anexando à peça correspondência enviada por administradora de pagamentos, na qual indica o cancelamento da compra em 28.03.2018 e crédito ao portador do cartão (pág. 13), ou seja, antes mesmo da propositura da demanda.

O número do cartão de crédito é semelhante ao do autor, bem como os demais dados correspondem à data da venda e ao valor da

compra especificada pelo requerente.

A data do cancelamento da transação (pág. 13) é a mesma data em que a fatura cujo vencimento foi em 11.04.2018 ocorreu. É o que se observa da cobrança vencida em 11.03.2018, na qual consta a informação no canto superior esquerdo (pág. 6).

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes pleitearam a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, a fim de o autor verificar a ocorrência do estorno (pág. 31). Ao final do prazo, e independentemente de intimação, o requerente deveria se manifestar em réplica.

O autor não se manifestou em relação ao documento comprobatório do cancelamento (pág. 13), nem ofereceu réplica.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

A ré afirmou que o autor entrou em contato no dia 23.03.2018 pleiteando o cancelamento da compra e o orientou quanto ao prazo para o estorno (pág. 12). Contra tais narrativas, também não há impugnação pelo requerente.

Nesse sentido, a data do cancelamento da compra, bem como a data da solicitação do estorno ocorreu anteriormente ao ingresso da ação, que foi em 17.04.2018.

Portanto, não faz jus à providência pretendida.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, decreto a improcedência. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006